



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.697 - CE (2012/0035591-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO ILEGAL COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$ 20.000,00. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão de prisão ilegal comprovada encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa *in casu* diante da quantia fixada em R\$ 20.000,00.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.697 - CE (2012/0035591-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 288):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL E ABUSIVA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.

2. Em suas razões (fls. 295/299), o agravante sustenta, em síntese, que a jurisprudência do STJ tem admitido a redução do *quantum* indenizatório em sede de Recurso Especial. Alega que nem nos casos de morte provocada pelo Estado as indenizações têm sido fixadas em patamar tão elevado, como no presente caso.

3. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

4. É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.697 - CE (2012/0035591-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO ILEGAL COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$ 20.000,00. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão de prisão ilegal comprovada encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu diante da quantia fixada em R\$ 20.000,00.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido.

1. A despeito da alegação do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, ora transcrita, no essencial, *verbis*:

5. Extrai-se dos autos que o Estado do Ceará foi condenado em primeira instância, pela prisão ilegal e abusiva do agravado, ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais. O Tribunal de origem, por sua vez, considerando o quantum desproporcional, reduziu-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista estar mais adequado às especificidades do caso.

6. A propósito, destaca-se o seguinte excerto do acórdão recorrido no que pertine ao tema (fls. 235):

Isso posto, percebo que, na sentença atacada, o Juízo fixou a indenização em patamar que exorbita a justa medida para a hipótese. Na referida decisão, o arbitramento do dano no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostrou-se desproporcional, motivo pelo qual redimensiono-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que melhor se adequa às especificidades do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Como cediço, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de recurso especial, a revisão do quantum fixado a título de indenização apenas é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias for irrisório ou exorbitante.

8. Não estando configurada uma dessas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a obstaculizar a sua reavaliação.

2. Em que pese os argumentos lançados pelo Estado do Ceará, verifica-se que o presente recurso mostra-se inadmissível, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

3. Da análise dos autos, vê-se que o Tribunal *a quo*, com base nas provas, reduziu o *quantum* indenizatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixado na sentença, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ser justa e proporcional a condenação em danos morais.

4. Com efeito, este valor não se mostra exorbitante a ponto de excepcionar a aplicação da referida súmula.

5. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0035591-9

AgRg no
AREsp 148.697 / CE

Números Origem: 20030006697710 256648920038060000 9502251083

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.